



PROCESSO N.º : 2023001153
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS
ASSUNTO : Proíbe a participação de crianças e adolescentes nos eventos que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Paulo Cezar Martins, que *proíbe a participação de crianças e adolescentes com até 16 anos em eventos públicos e privados que contenham cenas de sexualização explícita ou qualquer tipo de influência sexual.*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) aprovou o parecer do Relator, Deputado Major Araújo, favorável à matéria, posteriormente referendado em Plenário. Na sequência, os autos foram encaminhados a esta **Comissão da Criança e Adolescente**, oportunidade em que fui designado Relator.

É, em síntese, o relato dos autos.

No mérito, verifica-se a importância da presente proposta porque estudos sobre os impactos da exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, no caso, cenas de sexo, podem levar a sérias consequências, como comportamentos de imitação e de sexualização precoce¹.

Portanto, a proibição da participação de crianças em eventos que contenham cenas de sexualização explícita ou de qualquer tipo de influência sexual evitará a ocorrência de sérios problemas em crianças e adolescentes.

Contudo, sobreleva tecer comentários sobre o art. 4º da proposta que prevê a penalidade de suspensão temporária na participação de programas sociais do governo estadual, caso os pais levem seus filhos a eventos desta natureza.

¹ Disponível em: < <https://intervozes.org.br/o-impacto-da-exposicao-de-criancas-a-cenas-de-sexo-e-violencia-na-tv/> >. Acesso em 3/10/2023.



É que, não obstante a gravidade dessa conduta, impõe-se atender, na previsão legal da penalidade, o princípio da proporcionalidade. De forma a melhor se esclarecer, vale citar entendimento doutrinário sobre referido princípio na esteira de que *“apenas o que é adequado pode ser necessário, mas o que é necessário não pode ser inadequado”*. Nesse contexto, um juízo definitivo sobre a proporcionalidade ou razoabilidade de determinada medida deve resultar de uma rigorosa ponderação entre o significado da intervenção para o fim a ser atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade ou razoabilidade em sentido estrito)².

Transpondo-se para o dispositivo em análise, temos o seguinte: a intervenção (no caso, a penalidade prevista) é a suspensão temporária dos pais na participação de programas sociais do governo estadual. Já o objetivo perseguido pelo legislador é inibir a conduta, ou seja, fazer com que os pais não levem seus filhos aos multicitados eventos.

A questão, portanto, é saber se a penalidade prevista é necessária e adequada. Assim, tem-se que não participar dos programas sociais, ainda que temporariamente, significa não ter acesso a direitos básicos dos cidadãos, como saúde, educação e moradia. Nessa linha de intelecção, a suspensão da participação dos pais infratores da lei em programas sociais significa dizer que não somente eles, mas os filhos ficarão sem acesso a direitos básicos. Portanto, mostra-se evidente a inadequação da penalidade imposta.

Portanto, sem embargo de a presente proposta já ter sido objeto da competente análise técnico-jurídica, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, proponho substitutivo para aperfeiçoar sua redação:

² NETTO, José Manoel Arruda Alvim. **O princípio da proporcionalidade nos quadros da dogmática contemporânea - análise de alguns casos, recentes e relevantes, da jurisprudência brasileira, em que incide tal princípio**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/article/download>>. Acesso em 3/10/2023.





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 542, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Proíbe a participação de crianças e adolescentes nos eventos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a participação de crianças e adolescentes em eventos que contenham cenas de sexualização explícita ou qualquer tipo de influência sexual.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se cena de sexualização explícita aquela que provoca comportamentos de sensualidade e de virilidade nas crianças e adolescentes.

Art. 2º O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - advertência, por escrito;

II - multa, em caso de reincidência, no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2023.





Posto isso, somos pela **importância e oportunidade** da propositura em pauta e, **adotado o substitutivo retro**, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de *Novembro* de 2023.

Deputado ISSY QUINAN
Relator

Rdmm

